

COMARCA DE PRATÁPOLIS-MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO: 60 dias - A Dra. Elisandra Alice dos Santos Camilo, MMª. Juíza de Direito Substituto da Comarca de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita os autos nº 0529.17.001316-1 que a Justiça Pública move contra NATALIA SANTANA, brasileira, natural de Pratápolis/MG, nascida aos 28/11/1995, filha de Maria Rosa Santana, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Diante do exposto, expediu-se o presente edital, para tomar ciência da sentença proferida por este juízo na data de 07/01/2020, que absolveu a acusada da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim sendo, fica o acusado supramencionado intimado, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epigrafe, a contar da data da publicação deste Edital. E, para conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pratápolis, aos 09 de dezembro de 2020. Eu Neliton Alves da Silva), Escrivão Judicial, o subscrevi. Elisandra Alice dos Santos Camilo, Juíza de Direito.

RIBEIRÃO DAS NEVES

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - MARIANA SIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quanto este Edital de Intimação, que por este Juízo e pelo Cartório do Ofício Criminal desta Cidade, tem andamento um processo cadastrado no Siscom sob o nº 0231.12.003982-2 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra SERGIO ALVES VALENTIM acusados por infração do art. 121, §2, IV, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo qual foi denunciado pelo Promotor de Justiça desta Comarca e, pela MMª Juíza, foi designado para o dia 08 de abril de 2021, as 09h00, o julgamento do réu pelo Tribunal do Juri. E, para o conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será afixado uma cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 09 de março de 2021. Eu, , Azemar Rodrigues da Cruz, Escrivão Judicial, o subscrevo. MARIANA SIANI, , Juíza de Direito.

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - MARIANA SIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quanto este Edital de Intimação, que por este Juízo e pelo Cartório do Ofício Criminal desta Cidade, tem andamento um processo cadastrado no Siscom sob o nº 0231.16.000140-1 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra MATEUS DAMASCENO DOS SANTOS dos por infração do art. 121, §2, II e IV, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo qual foi denunciado pelo Promotor de Justiça desta Comarca e, pela MMª Juíza, foi designado para o dia 11 de MAIO de 2021, as 09h00, o julgamento do réu pelo Tribunal do Juri. E, para o conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será afixado uma cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 09 de março de 2021. Eu, , Azemar Rodrigues da Cruz, Escrivão Judicial, o subscrevo. MARIANA SIANI, , Juíza de Direito.

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - MARIANA SIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quanto este Edital de Intimação, que por este Juízo e pelo Cartório do Ofício Criminal desta Cidade, tem andamento um processo cadastrado no Siscom sob o nº 0231.10.021894-1 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JEAN RODRIGO CARDOSO DE SENA por infração do art. 121, §2, IV, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo qual foi denunciado pelo Promotor de Justiça desta Comarca e, pela MMª Juíza, foi designado para o dia 13 de MAIO de 2021, as 09h00, o julgamento do réu pelo Tribunal do Juri. E, para o conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será afixado uma cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 09 de março de 2021. Eu, , Azemar Rodrigues da Cruz, Escrivão Judicial, o subscrevo. MARIANA SIANI, , Juíza de Direito.

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - MARIANA SIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quanto este Edital de Intimação, que por este Juízo e pelo Cartório do Ofício Criminal desta Cidade, tem andamento um processo cadastrado no Siscom sob o nº 0231.04.025322-2 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FABIANO DA CRUZ BIO RIBEIRO DA SILVA acusados por infração do art. 121, do Código Penal, pelo qual foi denunciado pelo Promotor de Justiça desta Comarca e, pela MMª Juíza, foi designado para o dia 20 de MAIO de 2021, as 09h00, o julgamento do réu pelo Tribunal do Juri. E, para o conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será afixado uma cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 09 de MARÇO de 2021. Eu, , Azemar Rodrigues da Cruz, Escrivão Judicial, o subscrevo. MARIANA SIANI, , Juíza de Direito.

Processos Eletrônicos (PJe)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES-MG- EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - Prazo de 30 (TRINTA) dias. David Pinter Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública, Empresarial e Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves-MG., em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento , que nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos nº 5000038-80.2017.8.13.0231, proposta inicialmente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves, requerida pelas empresas BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - CNPJ: 02.191.715/0001-22; ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ: 07.023.638/0001-97; REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.994.980/0001-46; UNIBEV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A - CNPJ: 07.226.378/0001-57, FOI DECRETADA EM 01/12/2020, ÀS 19:05, A FALÊNCIA DAS EMPRESAS SUPRACITADAS, tendo sido nomeada, em substituição, a Administradora Judicial, a pessoa jurídica INOCENCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.849.880/0001-54, a qual será devidamente representada pelo Dr. ROGESTON INOCENCIA DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401, Savassi, Belo Horizonte/MG, Cep: 30140-130. Ficam os credores intimados para,

querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação da lista de credores, apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos, através do endereço eletrônico:

ajgrupodelrey@inocenciodepaulaadvogados.com.br . Fixado o prazo legal da falência em 06 de dezembro de 2016, devendo ser observada todas as demais determinações contidas na sentença a seguir transcrita: "BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A, REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., com as respectivas qualificações nestes autos eletrônicos, aforaram pedido de CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, aduzindo, em síntese, o seguinte, verbatim:"Conforme já explanado no pedido de recuperação judicial, as Requerentes foram fortemente atingidas pelos reflexos da profunda crise que atingiu o mundo e impactadas com expressiva redução de suas operações. Apesar das estratégias adotadas para se reposicionarem no mercado, que garantiram a sobrevivência das Requerentes à crise e as mantiveram ativas por vários anos, a reestruturação social com o aumento do poder aquisitivo das classes "c" e "d" reduziu drasticamente o público consumidor e o número de cliente das Requerentes, resultando em sérias dificuldades financeiras que comprometeram, entre outros, a capacidade de compra de insumos, obtenção de crédito, cumprimento de suas obrigações e até mesmo credibilidade no mercado. Nesse cenário, as Requerentes enfrentaram paralisações constantes dos próprios funcionários, ações trabalhistas em excesso, com a imposição de suposto "grupo econômico", que atingiram todas as Requerentes, além de penhoras de bens e bloqueios de faturas junto aos clientes e até mesmo do próprio faturamento da Empresa. Ademais, também corroboram seu endividamento fiscal, inclusive com exigências que apesar de parcialmente indevidas, comprometeram suas operações, sobretudo em razão dos procedimentos adotados em relação às mesmas. Diante de tantas dificuldades as Requerentes apresentaram pedido de Recuperação Judicial perante este duto Juízo no ano de 2017, com o firme propósito de reestruturarem suas operações, revitalizarem suas atividades e garantirem a manutenção no mercado. No entanto, apesar de terem apresentado Plano de Recuperação Judicial e evidarem todos os esforços possíveis para seu cumprimento, os autos e baixos na economia dos últimos anos não permitiram que as Requerentes conseguissem reestruturar suas operações, adimplir com suas obrigações e dar cumprimento ao referido plano de recuperação, que sequer foi levado ao crivo da assembleia geral de credores. Em 2020 a crise econômico-financeira enfrentada foi ainda mais agravada pela pandemia causada pela COVID-19, onde, não somente as Requerentes, mas diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais e depois de um longo período paradas, as que foram autorizadas a retornarem suas atividades, o fizeram com quantidade limitada de pessoas, tiveram que realizar investimentos para adequar as instalações aos novos padrões de saúde e segurança impostos pelo Ministério da Saúde etc&mlrd; Desta forma, as Requerentes que já enfrentaram grandes dificuldades, precisaram paralisar suas atividades, aniquilando a possibilidade de geração de caixa para o cumprimento de suas obrigações, incluídos aqui os custos decorrentes da recuperação judicial, encaminhando-as para um cenário de irrecuperabilidade" (ex vi do ID1579369830). Asseveram ainda, pela necessidade de manutenção da decisão que permitiu o arrendamento do pátio

fábrica da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., nos seguintes termos, verbis: "No trâmite da Recuperação judicial, com o objetivo de gerar maior rentabilidade a seus ativos e possibilitar o adimplemento de todos seus credores, as Requerentes encaminharam a este Juízo pedido de autorização para arrendamento total ou parcial da unidade fabril da Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., pedido este deferido no ID n. 122615259. O objetivo seria viabilizar o pagamento de seu passivo mediante a alteração, ainda que parcial, de suas atividades, bem como permitir a operação de seu estruturado parque fabril, com o atendimento adequado da função social da empresa, por terceiro que tenha capacidade financeira e possibilidade de crédito no mercado" (apud ID supracitado). Finalmente, formula pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos que não integram o presente pedido de convalidação falimentar, nos seguintes termos, litteratim: "Desta feita, requer a V. Excelência quer estipule prazo para apresentação dos demais documentos, a fim de comprovar a situação de falência das Requerentes e dar cumprimento a todos os requisitos expostos no artigo 105, Lei n. 11.101/2005" (apud ID supracitado). Ultimando o petição, as Recuperandas, ora Requerentes, deduzem os pedidos de praxe, bem como requerem a aprovação do contrato de arrendamento celebrado entre a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda e BBE- Brasil Bebidas Especiais Ltda., conforme memorial descritivo de avença em anexo. Em concomitância com o pedido suso mencionado, o Administrador Judicial Vicente Eustáquio Mascarenhas noticia o seguinte, verbis: "As Recuperandas ressentindo dos graves reflexos da pandemia provocada pelo Covid 19, que vieram agravar a delicada situação financeira das empresas, não conseguem operar a pelo menor 6(seis) meses, inviabilizando assim uma geração de caixa para capital de giro e honrar os pagamentos decorrentes de acordos firmados no âmbito da recuperação judicial em curso, com ênfase nas trabalhistas. Ainda como consequência das graves dificuldades financeiras, as Recuperandas embora tenham procurado diversos credores no intuito de viabilizar seu plano de recuperação judicial, embora advertida por este Administrador Judicial, não definiu data e nem convocou a data da assembleia de credores para votação. Na mesma linha as informações regulares que devem se apresentadas a este Administrador e devidamente protocoladas no processo, face a desestruturação administrativa da empresa, não vem sendo prestadas e nenhum dos itens abaixo atendidos: Faturamento das Recuperandas em 2018, 2019 e 2020; Demonstrativos Contábeis (balanço patrimonial e/ou balancete e demonstração de resultados do exercício) das Recuperandas de 2018, 2019 e 2020; Comprovação da entrega do ECF das recuperadas dos anos de 2017,2018 e 2019; Apuração dos índices de liquidez, estrutura e rentabilidade das recuperandas; informações operacionais relevantes; Relatório de movimentação de Estoques 2018,2019 e 2020; Certidão do Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto da sede de cada recuperanda; Certidão Negativa e/ou Positiva com efeito de Negativa, Tributos Federais, Estaduais, Municipais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Evolução dos acordos trabalhistas homologados na recuperação judicial; Evolução dos acordos trabalhistas homologados na recuperação judicial/ Evolução dos acordos com os credores homologados na recuperação judicial e sem garantia real; Convalidação da Assembleia Geral de Credores. Desta forma nos termos da Lei de Recuperação Empresarial 11.101/2005, no exercício da Administração desta Recuperação Judicial, cumpriremos o dever de comunicar ao Juízo que as Recuperandas estão descumprindo obrigação assumida no âmbito da recuperação judicial sem que se vislumbre a possibilidade de vir adimplir com as mesmas" (ex vi do ID 1571314898). No que se revela imprescindível, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de

Convalidação de Recuperação Judicial em Falência, conforme histórico lançado na presente decisão. Antes de analisarmos os requisitos necessários e suficientes para o deferimento da formulação, revela-se imprescindível traçar o esboço diacrônico da Recuperação em curso, ao escopo de conferir o deslinde ideal da presente postulação. O deferimento do processamento da Recuperação em comento se deu, conforme o ID 17302571, conferindo às Recuperandas as premissas oriundas da Lei 11.101/05, no que concerne ao stay period, suspendendo as respectivas execuções oriundas de créditos submetidos ao concurso implementado pelo processamento supracitado, sendo que o transcurso do procedimento, após formulação das Requerentes, foi concedida dilação de prazo conforme ID 30893486. Em que pese o tratamento dispensado às Requerentes em recuperação, as obrigações oriundas do implemento do processo recuperatório, como destacou o Administrador Judicial no ID 1571314898, não foi levada a termo pelas Requerentes. Impende nesta quadra, sem afastar as respectivas obrigações das Postulantes, que após o implemento do processo recuperatório a economia, em âmbito mundial, nacional e regional, foram tomadas, de súbito, por um fenômeno absolutamente imprevisível, qual seja, a PANDEMIA DA COVID-19. Tais circunstâncias encerraram, de forma inelutável, em uma avalanche de quebra de inúmeros setores, prejudicando a economia como um todo, em um espectro não experimentado na história recente. Ipso facto, sem afastar as prescrições do Art. 53 da Lei de Regência das Recuperações Judiciais, a situação experimentada pelas Requerentes detém os contornos que inviabilizam o soerguimento das atividades desenvolvidas pelas mesmas, como acentuado pelo ilustre Administrador Judicial. Ad sensum, a decretação de falência no caso vertente é medida inexorável, sendo, pois, admitidas e pleiteadas pelas próprias Recuperandas, que conscientes da avassaladora retração da economia, encontram-se inaptas à retomada de suas atividades comerciais. Cumpre, ressaltar, nesta oportunidade, que uma das causas eficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência é a prescrição do inciso II, do Art. 73, da Lei de Recuperação Judicial, que traça o seguinte, verbatim: "O Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (&mlr;) II- pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei" In fine, a par da legitimidade ad causam das Requerentes para a postulação sub examine, bem como dos demais requisitos para o deferimento do pleito formulado, impende salientar que revela-se de suma importância para os credores e para a subsistência do acervo patrimonial das Recuperandas, que se aprove o contrato de arrendamento celebrado, como se infere do tópico 27, da inicial de ID 1579369830 e a documentação alusiva à respectiva avença, DISPOSITIVO Posto isso, e à mercê das considerações externadas no presente decisum, bem como à luz do que preceituam o Art. 53 c/c o inciso II do Art. 73 c/c Art. 99, todos da Lei 11.101/05, DEFIRO o pedido estampado na peça de f. ID 1579369830 para fins de: I - Convalidar a presente Recuperação Judicial em Falência, DECRETANDO a Falência de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A, REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A.; II - Determinar a expedição de edital nos termos do Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05; III - Fixar o TERMO LEGAL da quebra, na data correspondente a 30 (trinta) dias, contados do pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do Inciso II, do Art. 99, da Lei supracitada; IV - Rescindir todos os contratos celebrados pelas Requerentes, inclusive os de natureza trabalhista, nos termos do Art. 117, da Lei supracitada; V- Determinar a suspensão de todas as execuções

movidas contra as Requerentes, à exceção das hipóteses do Art. 6º, §§ 1º e 2º, nos termos do Art. 6º e do Inciso V, do art. 99, da Lei em comento; VI - Determinar que seja procedida a anotação da presente falência perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos no tópico VI - DOS PEDIDOS, alínea d; VII - Nomear o Senhor Vicente Eustáquio Mascarenhas, então à frente da administração do procedimento recuperatório, como Administrador Judicial da presente Falência, devendo este ser intimado para se manifestar acerca da presente nomeação; VIII - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para os documentos faltantes, ex vi do Art. 105 da Lei multicitada; IX - Determinar o cumprimento do pleito de alínea g, do tópico VI, da inicial; X - Fixar o PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital de que trata o parágrafo único do Art. 99, da multicitada Lei, para que os CREDORES apresentem suas habilitações ou divergências de créditos, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ficando estes ADVERTIDOS que as habilitações, eventualmente, apresentadas nos próprios autos deste processo falimentar, SERÃO CONSIDERADAS INEXISTENTES; XI - Vedar a prática de qualquer ato de disposição ou oneração, ressalvados os autorizados por este Juízo, conforme o inciso VI, da Lei 11.101/05; XII - Determinar ao Administrador Judicial, caso este aceite o munus, que proceda a arrecadação dos bens da Massa Falida, com as respectivas providências ulteriores; XIII -Determinar que sejam oficiadas as respectivas Fazendas Públicas e que seja intimado o M. P.; XIV - Comunicar a todos os Juízes da Comarca de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, acerca da presente Decretação de Falência; XV - Por fim, ante o preenchimento de seus requisitos legais e jurídicos, e considerando que a avença é de interesse dos respectivos credores, APROVO o contrato de arrendamento celebrado entre a Requerente Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., e BBE - Brasil Bebidas Especiais Ltda., conforme documentação que instrui o presente pedido.Cumpram-se as determinações supra. Oficiem-se. Intimem-se. RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica. WENDERSON DE SOUZA LIMA Juiz(iza) de Direito". E para o conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais- Órgão Oficial deste Estado e afixado sua cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 09 de março de 2021. Eu, (a) Fábio Augusto Ferreira, Escrivão Judicial, subscrevo. (a) DAVID PINTER CARDOSO, Juiz de Direito.

RIO PIRACICABA

COMARCA DE RIO PIRACICABA/MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO Dra. TÁBATA CRESTANI, M.Ma. Juíza de Direito desta Comarca, em pleno exercício, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretária, sito à Rua Padre Pinto, nº. 13 - Centro - CEP: 35.940-000, está sendo regularmente processado o Processo de nº 0557.18001426-7 ação de Alimentos, sendo autor K. K. A. P., menor, representada neste ato por sua genitora KELLY CRISTINE DIAS, brasileira, casada, dona de casa, portadora da CI MG-17.389.430, inscrita no CPF sob nº 102.387.456-35, residente e domiciliada na Rua Manoel Fernandes Carneiro, nº 306, Bairro Bicas, Rio Piracicaba/MG e Requerido CARLOS HENRIQUE ALVES PEREIRA, brasileiro, inscrito do CPF nº 074.357.946-19, filho de Antonio Alves Pereira e Nelcy Rosa Alves Pereira, residia anteriormente na Rua Córrego São Brás, Zona Rural, Nova Módica/MG, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente EDITAL pelo qual